	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	megasolucoesscientificas@outlook.com	Revisão 04
		12/03/2019

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

Secretaria Municipal de Administração

Divisão de Compras e Licitações

- Divisão de Licitações –

EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 14807/2020

MODALIDADE:Pregão Eletrônico N.º 103/2020

01/10/2020 às 08:00 horas, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br

2. DO OBJETO A presente tem por objeto a seleção de proposta visando a contratação de empresa especializada para realizar manutenção preventiva de todas as câmaras de refrigeração dos diversos setores da Secretarias Municipal de Saúde, com recursos Vigilância em Saúde, conforme descrito e especificado neste Edital e demais Anexos.


Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS LTDA, empresa sediada em Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 12.086.330/0001-20, neste ato representada por seu sócio-proprietário, THIAGO FERRAZ BULHÕES VELOSO, doravante denominada RECORRENTE, com interesse em participar da licitação acima referenciada, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no subitem 12.8.5, **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do Edital combinado com Art. 4º e 30º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com inciso XVII do art. 11 do Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 e com o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.297, de 19 de agosto de 2015, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA,

5. IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

5.1. As impugnações e pedidos de esclarecimento referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 3 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio de formulário eletrônico, via internet no endereço indicado no item 1.1.

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	megasolucoesscientificas@outlook.com	Revisão 04
		12/03/2019

MOTIVO 01


09 - A empresa vencedora deverá ficar a no máximo 800 km de distancia do município de Erechim;

Não entendemos porque restringir o certame já de imediato na habilitação. Exemplo que demonstramos, é que possuímos dezenas de contratos, em vosso estado, inclusive, como exemplo próximo, com FUMSSAR – HEMOCENTRO DE SANTA ROSA/RS, onde efetuamos as manutenções, calibrações, qualificação térmica e monitoramento on line de todas as camaras de vacina, frias e científicas.

Nossa empresa é em MG, mas montamos base e estrutura para atender ao cliente. O que pode facilmente ocorrer no contrato em tela.

Também se trata de medida a ser exigida com cautela pelo Poder Público, dessa forma foi consultado o setor demandante que se manifestou da seguinte forma:

“Exigência de Escritório na Cidade do Rio de Janeiro Resposta: Sobre o tema já se manifestou o Tribunal de Contas da União – TCU por meio dos acórdãos 1214/2013 e 273/2014. Em síntese, o TCU veda a exigência de instalação escritório no local da prestação do serviço como critério de habilitação no certame, mas admite que tal exigência pode ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada. O item 14.31 do Termo de Referência, anexo ao Edital, exige que a licitante apresente, durante procedimento licitatório, tão somente “declaração que instalará escritório no município do Rio de Janeiro, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência do Contrato (...)”. Com efeito, a constatação de que a futura contratada deve dispor de escritório no Rio de Janeiro, funda-se na experiência prática da fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ANCINE, mormente quanto às substituições de colaboradores em caráter de urgência, o que prejudica sobremaneira a execução de serviços que são imprescindíveis para a rotina administrativa. Nesse contexto, tem-se que a seleção da proposta mais vantajosa não deve atender apenas e isoladamente o critério do menor preço, mas este, aliado ao princípio da eficiência que deve nortear o dia a dia da Administração e encontra-se consagrado no caput do art. 37 da CRFB/1988. Ademais, o art. 30, II, da lei 8.666/93 prevê que a documentação relativa à qualificação técnica, entre outros fatores, limitar-se-á a: **“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e**

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	megasolucoesscientificas@outlook.com	Revisão 04
		12/03/2019

do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifou-se)

Com isso, verifica-se que caso a contratada não disponha de uma estrutura adequada no local de prestação dos serviços, a prática tem mostrado que isso causa dificuldades para a boa execução do serviço. Portanto, considerando que, não havendo impedimentos legais para tal exigência, que tem por objetivo diminuir potenciais problemas no tocante a regular execução contratual, **a exigência de possuir empresa a 800km, deve ser substituída pela obrigação / previsão através de declaração da própria licitante, onde assumirá a obrigação de instalação de escritório na cidade de Erechim ou a no máximo 800 km até o máximo 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato**, pois a exigência em questão visa salvaguardar a PREFEITURA DE ERECHIM de prejuízos, como a não substituição de colaboradores em caráter de urgência em razão da futura contratada não possuir profissional habilitado, no local da prestação dos serviços, para suprimir necessidade imediata.


“ Vale observar o que já está assentado na orientação do Tribunal de Contas da União, e a vedação de tal tipo na fase de Aceitação e/ou habilitação da Licitação, senão observemos:

Neste sentido, a exigência, **ainda na fase de habilitação**, de os licitantes disporem de instalações na cidade ou região da contratante, **constitui medida restritiva**, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que esta exigência somente é cabível na fase de contratação.(grifos nossos)(ACÓRDÃO 1134/2011 – PLENÁRIO, rel. Min. Valmir Campelo)

A interpretação que se deve extrair do § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, **sob pena de violação a esse preceito**, é a de que as exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, sede ou de apresentação de licenças de qualquer natureza somente são devidas pela proponente vencedora após a lavratura do contrato, **não podendo funcionar como requisito de habilitação**. (grifos nossos) (ACÓRDÃO 7558/2010 - SEGUNDA CÂMARA, rel. Min, Benjamin Zymler)

Além disso, a edição da Instrução Normativa nº 02/2008 da SLTI/ MPOG Artigo 19º, em seu §5º, faculta à Administração essa possibilidade, conforme transcrição abaixo:

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	megasolucoesscientificas@outlook.com	Revisão 04
		12/03/2019

II - declaração de que o licitante instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

Assim, foram observadas as disposições legais, bem como o entendimento da Corte de Contas

MOTIVO 02

- *Apresentar atestado de capacidade técnica para a manutenção das marcas Biotecno , Indrel e Elber, emitido por órgão público ou privado;*

- *Registro no CREA*

- *Registro na ANVISA*

- *Certificação de Boas Práticas*

Sobre a exigência acima, pensamos de acordo com o previsto em legislação, da seguinte forma:

- *Apresentar atestado de capacidade técnica para a manutenção das marcas Biotecno , Indrel e Elber, emitido por órgão público ou privado;*

- **CONCORDAMOS, INCLUSIVE SOLICITAMOS QUE SEJA CONFORME ARTIGO 30 DA LEI 8.666, OU SEJA DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA.**


- *Registro no CREA*

- **CONCORDAMOS, DA EMPRESA E DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, CONFORME ARTIGO 30 DA LEI 8.666 E RESOLUÇÃO 1.025 DO CONFEA.**

- *Registro na ANVISA*

- **CONCORDAMOS, EM PARTE, POIS FOI DADO A OPÇÃO EM CASO DE SER ISENTO, DE APRESENTAR ISENÇÃO, COMO É O NOSSO CASO, POIS SOMOS UMA EMPRESA DE ENGENHARIA CLÍNICA, NÃO EFETUAMOS VENDAS, PORTANTO, NÃO SOMOS PASSÍVEIS DE POSSUIR TAL REGISTRO, ORA QUE A ANVISA SEQUER POSSUI LEGISLAÇÃO PARA ÁREA DE MANUTENÇÃO.**

m) *Autorização de funcionamento – AFE, expedida pela ANVISA em vigor, em conformidade com a Lei 9.782/99 e Medida Provisória nº 2190-34/01, em nome da licitante.*

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	megasolucoesscientificas@outlook.com	Revisão 04
		12/03/2019

Observação: Caso **a empresa seja dispensada da Autorização de funcionamento – AFE, o proponente deverá apresentar cópia do ato que isenta a empresa de AFE.**

- Certificação de Boas Práticas

- ENTENDEMOS, QUE ESSA EXIGÊNCIA, SEGUE O PADRÃO DA EXIGENCIA DA ANVISA SUPRA CITADA, ORA QUE SE NÃO TEM ANVISA, NUNCA TERÁ CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS. BASTA APRESENTAR ISENÇÃO.

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

1. Nosso entendimento sobre o CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS ESTÁ CORRETO?


IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, como sendo de bom alvitre, resta-nos apelar à vigilância da lei, somando-se ao bom senso público e transparente da causa em questão, comportamento peculiar dessa Douta Comissão Permanente de Licitação para que sejam reparados os enganos cometidos no referido edital e principalmente no termo de referência, para que seja retirada as exigências e/ou alteradas conforme descrito em nossa peça recursal.

- **SEJA RESPONDIDO NOSSA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO QUANTO A EXIGENCIA DE BOAS PRÁTICAS.**
- **SEJA ALTERADO A EXIGENCIA DA EMPRESA SER NO MÁXIMO A 800KM DA CONTRATANTE, PARA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONFORME SUMULAS E ACORDÕES APRESENTADOS. ABAIXO TEXTO EXEMPLIFICATIVO:**

Declaração da própria licitante, onde assumirá a obrigação de instalação de escritório ou base na cidade de Erechim ou a no máximo 800 km da contratante, a ser comprovado até no máximo 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato, sob pena de cancelamento do contrato e punições conforme legislação vigente.


- **SEJA INCLUIDO REGISTRO ATESTADO, EMPRESA E PROFISSIONAIS, CONFORME SUMULA ABAIXO:**

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	megasolucoescientificas@outlook.com	Revisão 04
		12/03/2019

Para fins de comprovação da qualificação técnica operacional **conforme previsto na SUMULA Nº 263/2011 – TCU** deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- Comprovação de aptidão, por intermédio da apresentação de **Atestado (s) de Capacidade Técnico-Operacional**, em nome da LICITANTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, para a qual a empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto desta licitação, devidamente registrado com emissão de CAT em nome do Responsável Técnico da empresa; **O ATESTADO DEVE SER OBRIGATORIAMENTE EM CAMARAS DE CONSERVAÇÃO DE VACINAS E IMUNOBIOLOGICOS.**
- Apresentação dos documentos que comprovem que **possui em seu quadro permanente profissional com nível superior ou** correspondente, conforme Decisão nº PL-1804/98 - CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) / CFT , c/c inciso I, do § 1º e § 6º, ambos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, todos devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) / CFT, conforme com o art. 55 da Lei nº 5.194/66, como Responsável Técnico (RT) da empresa; **ou** comprovar vínculo do Responsável Técnico por meio de contrato de prestação de serviços com a empresa contratada, contrato social no caso de sócios(Conforme **decisão liminar nº017-P/AT-TCDF**);
- **Cópia do registro ou inscrição da LICITANTE E do(s) seu(s) Responsável Técnico**, em plena validade, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da região da sede da LICITANTE que comprove atividade relacionada com o objeto, em **conformidade com o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93; com o art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; com o art. 1º da Lei Federal nº 6.839 de 30 de outubro de 1980 e com a Decisão TCU nº 343/02 – Plenário;**
- O **profissional relacionado pela empresa LICITANTE deverá ser detentor de Atestado(s) de Capacidade Técnica** expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo a LICITANTE apresentar, junto com a comprovação do vínculo profissional; tal atestado acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, na forma do caput, § 2º e 3º do art. 64 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, em nome do profissional que participará da execução dos serviços objeto deste Instrumento, o qual demonstre que o respectivo profissional é/foi o responsável técnico pela execução de serviços condizentes com sua área de atuação e suas atribuições profissionais, e com características semelhantes ao objeto deste Termo de Referência.

Caso não acatem a presente impugnação, **façam-na subir a instância superior desse conceituado órgão,** para posterior apreciação, visando dirimir dúvidas concernentes as


	IMPUGNAÇÃO megasolucoesscientificas@outlook.com	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019

nossas impugnações, onde certamente será exercido o controle da legalidade que o nosso caso está a requerer.

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação faça as devidas alterações no edital e nas exigências citadas e nos esclareçam os pontos abordados, redefina as exigências conforme apresentada em nossa peça impugnatória.

Nestes Termos, p. Deferimento

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2020.


 THIAGO FERRAZ BULHÕES VELOSO
 SÓCIO DIRETOR

12.086.330/0001-20
 MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS
 E LOCAÇÃO LTDA ME
 AV. CORONEL JOSÉ BENJAMIM, Nº 176
 B. PADRE EUSTÁQUIO CEP 30720-430
 BELO HORIZONTE MG